



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001601-42.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MATHEUS VINICIUS DA ROCHA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28215 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1001601-42.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

RECORRENTES: ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: MVRS (menor representado pelo seu genitor)

Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

ML

IPVA. Isenção tributária – Veículo adquirido por portador de deficiência – Critério quantitativo legal devidamente observado pelo consumidor: preço de venda de até R\$ 120.000,00 (art. 13-A, § 4o., Lei Estadual n. 13.296/08 c/c cláusula primeira, § 6o., Convênio CONFAZ n. 32/12). Isenção concedida, com restituição do indébito. Sentença mantida. RECUSOS VOLUNTÁRIOS E OFICIAL DESPROVIDOS.

Trata-se de apelação e reexame necessário da sentença de **fls. 212/218** que julgou procedente ação declaratória ajuizada por MVRS (menor representado pelo seu genitor) contra o Estado de São Paulo para "declarar a inexigibilidade parcial dos débitos de IPVA do veículo descrito nos autos" (fls. 217), com a restituição dos valores pagos indevidamente. Foram carreados à parte ré os ônus de sucumbência.

Inconformada, apelou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (**fls. 222/226**), requerendo a reforma da sentença. Defendeu a necessidade de pedido administrativo prévio, o que, no caso, não teria sido realizado no prazo adequado.

Oferecidas contrarrazões (**fls. 233/250**), foram os autos remetidos a esta Corte.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Feito sujeito ao reexame necessário.

É o relatório.

Os recursos voluntários e oficial não comportam provimento.

A causa versa sobre isenção tributária em relação à veículo adquirido por portador de deficiência., pendendo controvérsia efetiva acerca do preenchimento do requisito legal relativo ao valor do bem e nada mais.

Ocorre que não houve de fato discussão a respeito da tempestividade do pedido administrativo ora trazida nas razões de apelação. É o que se depreende do conteúdo da contestação de **fls. 169/180**, que não dedica uma linha sequer ao tema.

Somado a isso, como observado na sentença, *"Quanto ao pedido de isenção relativamente ao exercício de 2024, não se localizou nos autos prova de indeferimento do benefício em razão de intempestividade do pedido na esfera administrativa, conforme relatado na inicial. De todo modo, segundo entendimento jurisprudencial, a exigência é ilegal pois extrapola o poder regulamentar"* (**fls. 213**).

Assim, nada há a ser deliberado sobre a questão da tempestividade do pedido administrativo nesta sede recursal, tema que se revelou alheio à controvérsia estabelecida nos autos.

E, no que diz respeito ao critério quantitativo, a sentença também não merece nenhuma censura.

Ficou comprovado que o veículo foi adquirido pelo consumidor por valor condizente com a lei de regência, cujo teto estabelecido é de **"preço de venda"** de até R\$ 120.000,00 (art. 13-A, § 4o., Lei Estadual n. 13.296/08 c/c cláusula primeira, § 6o., Convênio

CONFAZ n. 32/12). Veja-se: *"Também é incontroverso que o veículo cuja isenção de IPVA se pretende foi adquirido novo em janeiro de 2021, conforme nota fiscal de fls. 56/57, pelo valor de R\$ 65.420,00" (fls. 2145).*

Não cabe, assim, discorrer sobre o valor de valorização do veículo como pretendeu o ente público na defesa, haja vista tratar-se de critério distinto do previsto em lei.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Mantida a sucumbência, observa-se que a verba honorária final deverá ser definida em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, oportunidade que deverá ser considerado o trabalho adicional recursal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos oficial e voluntários.

ISABEL COGAN

Relatora